



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.000215/2005-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%  
**Recorrente** CONSTRU ANDRA CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

APURAÇÃO ANUAL. OPÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

A apuração do IRPJ é realizada, regra geral, por períodos trimestrais. O contribuinte, entretanto, poderá optar pela apuração anual do imposto. A formalização dessa opção é realizada pelo pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro ou ao mês do início da atividade, ou ainda, mediante levantamento de balanço ou balancete de suspensão do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Neste julgamento o Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz foi substituído pela Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Andre Almeida Blanco (Suplente convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 14-37.273, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Em procedimento de revisão da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 e das respectivas DCTFs, a autoridade tributária apurou as seguintes irregularidades:

- a) compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em montantes superiores ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado;
- b) falta de declaração em DCTF, e pagamento, do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ.

Impugnadas as exigências do IRPJ (fls. 169/179) e da CSLL (processo nº 10820.000216/2005-98, em apenso), a DRJ de origem decidiu pela improcedência do lançamento (fls. 460/463), sob o argumento de que a contribuinte possuía saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1999 em montantes suficientes à compensação dos tributos lançados.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 472/477) pedindo, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, o cancelamento dos valores exigidos no auto de infração, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) a DRJ não enfrentou as razões de nulidade e de improcedência do lançamento expostas na impugnação, daí porque sua decisão é nula por cerceamento do direito de defesa;
- b) a empresa cometeu erro ao apresentar a DIPJ do ano-calendário de 2000 com base no lucro real trimestral. Conforme comprovam a DCTF do 1º trimestre de 2000, o livro de apuração do lucro real e a demonstração do resultado do período, no ano de 2000 a apuração do IRPJ e da CSLL foi anual.

Apreciado o voluntário, esta Turma proferiu o acórdão nº 1201-00.535, de 30 de junho de 2011, onde decidiu declarar a nulidade do acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos contidos no voto (fls. 479/481):

*Conforme esclarecido na decisão a quo, restou comprovado que em 31/12/2000 a contribuinte possuía direito de compensar o IRPJ e a CSLL lançados com os saldos negativos desses mesmos tributos relativos ao ano de 1999.*

*Ao promover a compensação do IRPJ e da CSLL exigidos no auto de infração, a DRJ de origem implicitamente considerou o lançamento material e formalmente válido, sem todavia manifestar-se sobre as questões de invalidade mencionadas na impugnação.*

*Todavia, a apreciação dessas questões revela-se necessária não só para assegurar o direito de defesa da parte, mas também para oferecer suporte ao julgamento dos processos nos 13821.000058/200554 e 13821.000059/200507, por intermédio*

*dos quais a contribuinte pede a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano de 1999.*

Reapreciando a impugnação, a DRJ de origem decidiu pela sua parcial procedência, em acórdão assim ementado (fls. 216/224 – numeração do processo digitalizado):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2000*

*NULIDADE. FALTA DE MPF.*

*É dispensável a emissão de MPF nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2000*

*FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.*

*Constatada a inocorrência de erro na declaração de rendimentos em confronto com os registros contábeis e fiscais constantes dos autos, considera-se que a tributação do IRPJ e da CSLL ocorreram com base no lucro real trimestral.*

*COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IRPJ. CSLL.*

*Constatado que a contribuinte, no período a que se refere o auto de infração, possuía saldo negativo do IRPJ e da CSLL e procedeu contabilmente à compensação desses tributos apurados na DIPJ, retifica-se o lançamento.*

*IRPJ E CSLL APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.*

*O IRPJ e CSLL exigidos em lançamento de ofício não podem ser compensados com créditos relativos aos saldos negativos do IRPJ e CSLL*

Contra a decisão acima referida a interessada interpôs recurso voluntário, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 230/236 – numeração do processo digitalizado):

a) é nula a decisão de primeiro grau, pois reformou radicalmente o entendimento exarado na decisão anterior, acerca da possibilidade de compensação integral do crédito pretendido;

b) manifestou opção pela apuração de lucro real anual, conforme se verifica na DCTF do primeiro trimestre, no Lalur e na demonstração do resultado do exercício. Está incorreto, portanto, o lançamento realizado com base na apuração de lucro real trimestral.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

Ao contrário do que afirma a interessada, não implica nulidade do acórdão ora recorrido o fato de a Turma *a quo* haver modificado seu entendimento anterior acerca da aplicação do direito sobre os mesmos fatos.

Realmente, declarada nula a decisão de primeiro grau, a matéria é integralmente devolvida à apreciação da DRJ competente, a fim de que seja proferida nova decisão. A única restrição à nova decisão é que não se repita o vício que deu causa à nulidade da decisão anterior. Quanto às demais matérias, caberá ao órgão julgador de primeira instância reexaminar os fatos litigiosos e decidir conforme o direito que entender a eles aplicável.

Neste sentido, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### 3) Da Forma de Apuração do IRPJ e da CSLL

O crédito remanescente no presente processo tem origem na glosa da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL relativos ao 4º trimestre do ano de 2000, tendo em vista a inobservância do limite de 30% estabelecido nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Alega a recorrente estar incorreto o lançamento, sob o argumento de que no ano de 2000 optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL.

Pois bem, sobre a forma de manifestação da opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o art. 3º da Lei nº 9.430/96 assim estabelece:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Portanto, é com o pagamento da estimativa de IRPJ relativo ao mês de janeiro ou de início da atividade que o contribuinte deve, em princípio, manifestar a sua opção pela apuração anual no ano de 2000.

Todavia, a norma legal acima contém uma lacuna. É que, segundo o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, o contribuinte pode suspender

o pagamento do IRPJ já no mês de janeiro. Em assim sendo, havendo suspensão do pagamento da estimativa já em janeiro, não haveria como o contribuinte formalizar a opção.

Ocorre que, no exercício da competência a ela outorgada pelo art. 35, § 4º, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, a SRF disciplinou a questão por meio do art. 17, § 1º, da Instrução Normativa nº 93/1997, *verbis*:

*Art. 17. A adoção do pagamento trimestral do imposto, a que se refere o §1º do art. 2º, pelas pessoas jurídicas que apurarem o imposto pelo lucro real, ou a opção pela forma de pagamento por estimativa, a que se referem os arts. 3º a 10, será irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção pelo pagamento por estimativa será efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário, ainda que intempestivo, ou com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão. (Grifamos)*

Ora, no caso sob exame, a contribuinte não realizou pagamentos por estimativa de IRPJ ou CSLL no ano de 2000. Ademais, também não levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão do imposto e da contribuição. Ao contrário, conforme se verifica no livro Diário (fl. 83 e ss.), no ano de 2000 a contribuinte levantou balanços e balancetes trimestralmente.

Em assim sendo, ao contrário do afirmado pela defesa, a contribuinte não incorreu em erro ao apresentar a DIPJ referente ao ano de 2000 informando apuração trimestral do resultado. De fato, tal informação está em perfeita consonância com sua própria escrituração.

Quanto à alegação segundo à qual a contribuinte teria apresentado a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000 indicando apuração anual, deve-se dizer que, segundo a legislação acima referida, a DCTF não se constitui em meio de manifestação da opção.

#### 4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto